

## EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 001/2016/FMMA

**Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Abrigo Animal – Organização Não Governamental de Proteção aos Animais, CNPJ/MF nº 04.603.573/0001-60, no dia 13 do mês de março de 2017, contra a decisão que o inabilitou, conforme julgamento realizado em 02 de março de 2017.**

### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado, o recurso do Abrigo Animal – Organização Não Governamental de Proteção aos Animais é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 9.2 e 9.2.1.

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de novembro de 2016 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 001/2016/FMMA de instituições privadas que sejam comunitárias, filantrópicas, e confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, localizadas no Município de Joinville, e que tenham interesse em firmar com a Administração Municipal Termo de Colaboração para a execução das atividades e finalidades específicas que sejam voltadas a Proteção Animal de pequeno porte (cães e gatos).

Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 15 de dezembro de 2016, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação.

Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 6, o Abrigo Animal – Organização Não Governamental de Proteção aos Animais deixou de cumprir o item 6.1, alínea “h” – cópia autenticada do alvará sanitário e alvará de



localização". Assim, realizada a diligência junto à Secretaria da Fazenda, Unidade de Gestão de Arrecadação acerca da justificativa apresentada, verificou-se não haver quaisquer impedimentos para emissão de certidão de localização para imóveis pertencentes à zona rural, sendo o alvará de localização documento indispensável para o exercício de quaisquer atividades.

Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação, o Abrigo Animal – Organização Não Governamental de Proteção aos Animais interpôs o presente recurso.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que vem firmando convênio com a Prefeitura Municipal de Joinville para a realização de trabalhos que visem a proteção de animais domésticos (cães e gatos) abandonados e mal tratados, desde o ano de 2003, sendo que nunca foi exigido o documento do alvará de localização

Alega que sempre foi aceita a declaração de localização apresentada pela entidade, informando que “não possui alvará de localização por estar construído em zona rural, cuja área paga imposto anual ao INCRA não o IPTU ao município”.

Alegou ainda que por indecisão acerca da localização em área urbana ou rural nunca foi possível a emissão do alvará de localização por parte da própria Municipalidade.

Requeru a reavaliação a reconsideração da decisão proferida, para habilitar a entidade, bem como suspender o chamamento público pelo tempo necessário para a entidade providenciar o Alvará de Localização.

### IV – DO MÉRITO

Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 001/2016/FMMA são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir o requisito constante no subitem 6.1, alínea “h” do Edital, no qual se encontra **expressamente** prevista a exigência da apresentação dos alvarás sanitário e de localização:



**“6.1 O envelope n.º 2 – Documentos de Habilitação deverá, obrigatoriamente, conter:**

[...]

h) Cópia autenticada do Alvará Sanitário e Alvará de Localização;”

Considerando a previsão contida no subitem 6.6 do Edital “As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas”, resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame.

Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia.

Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior.

Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)


§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).


Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório.


Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a entidade recorrente.

### V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 02 de março de 2017 de considerar a entidade INABILITADA para o Edital de Chamamento Público nº 001/2016/FMMA.

  
Priscila Piske Schroeder  
Presidente da Comissão

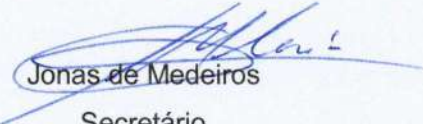
  
Andrea Leitholdt  
Membro da Comissão

  
Mônica Regina Corrêa  
Membro da Comissão

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Habilitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Abrigo Animal Entidade não Governamental de Proteção aos Animais, com base nos motivos acima expostos.

Joinville, 22 de fevereiro de 2017.

  
Jonas de Medeiros  
Secretário